



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.967291/2009-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.103 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de agosto de 2016  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO-CEG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMPEDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada após o despacho decisório, desde que sejam respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n° 1.110, de 2010, e alterações posteriores. Necessidade de análise das restrições através do exame de documentação juntada ao processo, o que foi impossível, ante a não juntada de documentos pela interessada, sendo seu dever o ônus de provas.

INDÉBITO.COMPROVAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A comprovação da certeza e liquidez dos créditos deve ocorrer pelo exame de documentação hábil e apta, cujo ônus de juntar a documentação pertinente pertence a parte que requer o reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flavio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Hélio Eduardo de Paiva Araújo

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 12-39.616 - 1º Turma da DRJ/RJ1, na sessão de 18 de agosto de 2011, que, naquela oportunidade, apreciou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendendo, por unanimidade de votos, negá-la, mantendo o Despacho Decisório nº 848.610.379 (fl. 6).

Verifica-se que a Unidade da Receita Federal - DERAT-RJ - não homologou a compensação declarada, sob fundamento de que o crédito não existia, pois, embora localizado na base dados, o pagamento indevido informado fora integralmente utilizado na quitação de outros débitos do contribuinte, não remanescendo crédito disponível para compensação dos débitos informados na DComp em apreço.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que houve recolhimento indevido a título de IRRF, conforme pode se inferir pelas fichas da DIPJ onde constam os beneficiários das retenções, representando mero equívoco no preenchimento da DCTF.

Consigne-se que antes do processo ter sido encaminhado para a DRJ, em vista à opção da interessada de anexar a quatro processos uma única documentação, ela foi intimada, com a finalidade de oportunizar a juntada dos referidos documentos nestes autos, conforme fls 135. Porém, após devidamente intimada, ao invés de juntar tais documentos, requereu apenas a reunião desses três processos, noticiando o crédito em discussão ainda é objeto dos processos nº 15374-972.550/2009-06; 15374-972.551/2009-42 e 15374-972.552/2009-97, conforme se vê nas fls. 137 dos autos.

Em seguida, por requisição da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, foi promovida nova diligência, desta feita, com o intuito de intimar o contribuinte a regularizar sua representação processual, sendo em seguida, após a devida intimação, regularizada.

Sobreveio a decisão de primeira de instância, em que a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação com base nos seguintes argumentos: a) - que o crédito não se revestia dos requisitos do artigo 170 do CTN, vez que no momento da análise da compensação, o DARF discriminado no PER/DCOMP tinha sido utilizado para quitação de outros débitos do interessado, não restando crédito disponível para compensação; b) que desde o ano-calendário de 1999, a DIPJ, tem caráter meramente informativo, e por isso as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida, sendo a DCTF o documento destinado a tal fim, e sendo confissão de dívida, tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário; c) que a citada DCTF não podia mais ser retificada, consignando que o foi na data de 23/10/2009, data essa posterior a sua ciência do indeferimento da decisão recorrida.

A decisão, restou assim, ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 25/05/2012, após o julgamento de primeira instância, mas antes que houvesse ocorrido a ciência daquela decisão, foi juntado por apensação a este processo, o processo nº 15374.976932/2009-09.

Em 31/05/2012 a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, conforme documento de fl. 172. Inconformada, em 26/06/2012, apresentou recurso voluntário (fls. 175), através de representante regularmente constituído (fls. 160). Após historiar o ocorrido, sob sua ótica, a interessada alegou o seguinte: a) que recolheu equivocadamente o valor de R\$3.760.120,55, a título de IRRF sobre rendimentos de juros sobre capital próprio aos acionistas no AC 2007, onde o devido seria de R\$.431.633,17, restando um crédito de R\$328.487,36; b). que a DCTF teria sido retificada; juntando cópia do recibo de entrega da DIRF/2008 que; no seu entendimento, comprovaria o indébito; c) com referência a controvérsia da impossibilidade da retificação, noticia haver jurisprudência, em favor de suas alegações, do CARF, STJ e STF, em conformidade com o que estabelece os artigos 142 e 144 do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

De acordo com o contestado Despacho Decisório, o motivo da não homologação compensação em apreço foi a inexistência do crédito compensado, baseada no fato de que o pagamento informado fora integralmente utilizado na quitação de débito devido, declarado na DCTF do período.

Pelo mesmo motivo (inexistência do crédito), a Turma de Julgamento de primeiro grau manteve a decisão não homologatória da compensação, consignando ainda que após a ciência do Despacho Decisório, a DCTF não poderia ser retificada;

Por sua vez, o recurso voluntário alega existir possibilidade da retificação da DCTF após o despacho decisório, noticiando que o recibo de entrega da DIRF/2008, existente nos autos, é instrumento hábil para comprovação das informações apresentadas na retificação.

Passo então a analisar a possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório.

### **DA RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.**

No entender da recorrente, a retificação da DCTF poderia ser feita em qualquer fase do procedimento de compensação ou restituição, porque a jurisprudência do CARF, STJ e STF são pacíficas no sentido de reconhecer a impossibilidade de exigência de tributo com base em equívoco formal do contribuinte no preenchimento de declaração, sendo a retificação do valor da DCTF a única controvérsia existente nos autos.

Analisando a legislação tributária pertinente, observa-se que as condições para a retificação da DCTF encontram-se dispostas no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, que, com pouquíssimas alterações, reproduz texto veiculado nas Instruções Normativas anteriores, cujos trechos relevantes seguem transcritos:

**Art. 9º** A alteração das informações prestadas em DCTF, **nas hipóteses em que admitida**, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

**§ 1º** A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

**§ 2º** A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

**§ 3º** A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, **somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.** (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.177, de 25 de julho de 2011)

**§ 4º** Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

**§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.**

[...] (grifos não originais)

De acordo com os instrumentos normativos em destaque, a Administração Tributária tem a prerrogativa de proceder, *ex officio*, a retificação dos valores dos débitos informados na DCTF, como também o contribuinte possui o direito à retificação de sua declaração, prescrevendo limites.

No caso em tela, a interessada apresentou DCTF retificadora na data de 23/10/2009 (fls 165), data essa posterior a sua ciência do indeferimento da decisão recorrida. De acordo com a Instrução Normativa acima, não há impedimento para que a DCTF seja retificada após o pedido apresentado na declaração original, inclusive, após o despacho decisório, desde que sejam respeitadas restrições descritas pela IN RFB nº 1.110, de 2010, e alterações posteriores.

Porém, para a análise destas restrições, é de extrema necessidade o exame de documentos e informações, principalmente as existentes nos autos. Da análise dos documentos carreados pelas partes, atesto a impossibilidade de verificar ter ocorrido ou não algumas das restrições descritas na referida instrução normativa, pois nem mesmo há nos autos a íntegra da DCTF original e retificadora, havendo apenas cópia do recibo de entrega da DCTF retificadora (fl.165).

Assim, ante a ausência de documentação hábil e apta para corroborar com o direito alegado pela interessada, rejeito seu pleito.

### **DA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO COMPENSADO.**

No âmbito do procedimento espontâneo de compensação, por força do disposto art. 170 do CTN, o declarante tem o ônus de provar que o crédito utilizado atende os requisitos da certeza e liquidez e que, na data da entrega da referida Declaração, era passível de restituição ou ressarcimento, nos termos do caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse sentido, quando originário de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, além do cumprimento dos requisitos formais determinados na legislação específica, o contribuinte deve comprovar, com documentação adequada, que o alegado indébito é decorrente de alguma das causas especificadas no incisos I a III do art. 165 do CTN.

No caso em tela, o crédito utilizado pela recorrente teve origem no suposto pagamento indevido ou a maior, a título de IRRF sobre rendimentos de juros sobre capital próprio aos acionistas no ano calendário de 2007.

Segundo o contribuinte, o recibo de entrega da DIRF/2008 e as respectivas folhas que constam os beneficiários das retenções seriam hábeis para comprovar as informações apresentadas na retificadora, porém não fez juntada destes documentos, muito menos de quaisquer outros. Aliás, não há nos autos, nem mesmo, cópia integral da DCTF retificadora e a original, como antes mencionado.

Conforme relatado anteriormente, o contribuinte teve oportunidade de juntar

os documentos que sustentam suas alegações, a meu ver, excepcionalmente, quando foi

Autenticado digitalmente em 23/08/2016 por JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA, Assinado digitalmente em 23/

08/2016 por JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA

Impresso em 23/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

intimado antes do julgamento pela DRJ para apresentar documentos mencionados em sua impugnação (fls. 135), porém, ao invés de juntá-los, requereu apenas a reunião desses autos com outros três processos (fls. 137).

Dessa forma, a falta de apresentação das respectivas documentações, inviabiliza a comprovação da origem do referido indébito, devendo ser rejeitado seu pleito.

### **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a ilegitimidade do procedimento compensatório informado na DComp de fls.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza